



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054741-82.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante VALDIR CANDEO e Paciente CLÁUDIO DE BARROS MARTINEZ FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 1930

Habeas Corpus nº 2054741-82.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 18ª Vara Criminal do Foro Central Criminal

Impetrante: Valdir Candéo

Paciente: Claudio de Barros Martinez Filho

Ementa: DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME.

1. *Habeas Corpus* contra decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, após prisão em flagrante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. Concedida a liberdade provisória ao paciente pelo d. Juízo *a quo*. Perda superveniente do objeto do presente *writ*.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

4. Ordem prejudicada.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLAUDIO DE BARRIS MARTINEZ FILHO**, contra ato proferido pelo d. Juízo da Vara do Plantão do Foro Criminal Central da Comarca de São Paulo, nos autos do processo nº 1504802-88.2025.8.26.0228.

Segundo consta na impetração, o paciente foi preso em flagrante por suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, no âmbito de apuração de eventual delito de lesão corporal.

Sustenta que a decisão que decretou a prisão preventiva foi fundamentada exclusivamente na quantidade de droga apreendida e na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas, o que não é motivação idônea para justificar a medida mais gravosa.

Alega que o paciente é usuário de drogas desde que tinha 11 anos de idade, com diversas internações e tratamentos realizados, e que o “haxixe” apreendido é destinado somente ao seu consumo.

Aduz que a prisão preventiva é medida excepcional e que a gravidade da conduta não extrapola aquela inerente ao tipo penal, não havendo nada que indique a traficância ou a intenção de disseminação do entorpecente apreendido, que sequer estava separado em porções. Além disso, afirma não ter sido apreendido dinheiro, anotações ou qualquer outro objeto que denote a traficância por parte do paciente.

Ressalta que inexistem indícios que apontem que a liberdade do paciente causará risco à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

Pondera, ainda, que não foi fundamentada a negativa de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, que melhor se adequam ao presente caso.

Acrescenta a presença de condições pessoais favoráveis do paciente, como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, são circunstâncias que, em caso de eventual condenação, não impedirá o reconhecimento do tráfico privilegiado com a consequente aplicação de regime diverso do fechado, situação mais

benéfica do que o atual encarceramento.

Destarte, requereu, liminarmente, a revogação da prisão preventiva do paciente, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, confirmando-se a liminar deferida (fls. 01/12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 61/63) e vieram as informações (fls. 66/68).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 75/80).

Intimada, a Defesa informou concordância ao julgamento virtual (fls. 73).

É o relatório.

Cuida-se de ação de *Habeas Corpus* que pleiteia a revogação da prisão preventiva.

Ocorre que, conforme r. decisão proferida em 26 de março de 2025, pelo d. Juízo de primeiro grau foi revogada a prisão preventiva do paciente, com imposição de medidas cautelares diversas (fls. 164 dos autos nº 1504802-88.2025.8.26.0228).

Deste modo, observo a inexistência de um dos pressupostos da ação, qual seja, o interesse de agir, tornando de rigor a conclusão de que resta prejudicado o pedido, pela perda superveniente de seu objeto.

Assim, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADA A ORDEM.**

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora